

Acórdão: 16.254/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110192-39
Impugnante: Indústria e Comércio de Móveis Atlas Ltda
Coobrigado: Sérgio Martins Pacheco
PTA/AI: 02.000205490-47
Inscr. Estadual: 699.114597.00-41
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 04/05/2003, no Posto Fiscal Muriaé, que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, vez que as Notas Fiscais n.ºs.007339 a 007358, de 03/05/2003, foram todas emitidas pela Autuada consignando como “data de saída” o dia 05/05/2003, data esta posterior à da abordagem. Daí, promoveu-se à desclassificação de tais documentos, em face de sua inidoneidade, nos termos do Artigo 134, Inciso VIII, c/c Artigo 149, Inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02, com a cobrança de ICMS, e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 45 a 46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 51.

DECISÃO

Versa esta autuação sobre a circulação de mercadorias diversas (descritas nos Termos de Apreensão n.ºs 017516 e 017517 – fls. 09/10) pretensamente acobertas pelas Notas Fiscais n.ºs 007339 a 007358 (fls. 11/30), de emissão da empresa Indústria e Comércio de Móveis Atlas Ltda (Autuada), estabelecida na Cidade de Ubá/MG, as quais foram consideradas inidôneas por conterem “datas de saída” (05/05/2003) posteriores à da ação fiscal (04/05/2003).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Perante tais circunstâncias, no momento da abordagem supra, o Fisco, com correção, não teve outra alternativa senão a de enquadrar os aludidos documentos na hipótese prevista no Artigo 134, Inciso VIII, Parte Geral, do RICMS/02, e caracterizar as operações como desacobertas de nota fiscal, nos termos do Artigo 149, Inciso I, desse mesmo Regulamento.

Levando-se em conta que a aposição de “data de saída” futura no documento (em relação à “data de emissão”) pode levar à reutilização de uma mesma nota fiscal para o acobertamento de várias operações, ocasionando prejuízos ao Erário, pretendeu o legislador mineiro coibir a prática de tal ilícito, instituindo a dita inidoneidade.

Já com relação à sujeição passiva, por restar caracterizado o transporte de mercadoria desacoberta de nota fiscal, impõe-se ao transportador a responsabilidade solidária por tal infração, nos termos do Artigo 21, Inciso II, Alínea “c”, da Lei nº 6.763/75. Por outro lado, a indicação de(s) Coobrigado(s), neste caso, somente se aplica quando a documentação presente no feito possibilite a perfeita vinculação deste(s) à operação irregular, conforme prevê o Inciso XII do citado dispositivo legal e o Artigo 124, Inciso I, do CTN.

Assim sendo, elegeu o Fisco como tal o Sr. Sérgio Martins Pacheco (Coobrigado), proprietário do veículo transportador.

A Impugnante informa que os produtos foram carregados no dia 04/05/2003, para saída na madrugada do dia seguinte. Porém, o motorista do veículo transportador decidiu antecipar sua viagem, e, em passagem pelo Posto de Fiscalização de Muriaé, o Fisco desclassificou a documentação correspondente e considerou as mercadorias como desacobertas de documento fiscal.

Argumenta, que o erro do motorista deve ser considerado, pois ele não agiu com dolo, má-fé, fraude ou simulação, sendo que a desclassificação das notas fiscais em questão se deu por pura ignorância do motorista que antecipou algumas horas na saída dos produtos.

O Fisco, refuta as alegações da Impugnante, quanto ao argumento de ter havido apenas um “erro” do motorista, sem dolo, transcreve o Artigo 136 do CTN, onde se tem que a “responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável”.

Quanto à possível aplicação dos fundamentos do artigo 28 da Lei nº 14.699/03, que alterou o artigo 55 da Lei nº 6763/75, em benefício do Contribuinte, não há qualquer possibilidade, pois os mesmos somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação(07/08/2003), nos termos do artigo 42 da citada lei.

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente com base no artigo 106, inciso II, “a”, do CTN c/c o artigo 28 da Lei 14.699/03. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 27/08/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/cecs

CC/MG